



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07982/16

1/3

RECURSO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ex-PREFEITO, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008 – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 237 DO REGIMENTO INTERNO – NÃO PROVIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 165 / 2017

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, examina-se o Recurso de Revisão encartado, em **06/06/2016**, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (**Documento TC nº 30.692/16**), através do Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, em face do **Acórdão APL TC 326/2011**, publicado em **07/06/2011**, prolatado nos autos do **Processo TC 03011/09**, relativo à Prestação de Contas Anual - Município de **BAYEUX**, relativa ao exercício de **2008**, o qual deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, ex-Prefeito, ensejando a emissão do **Parecer PPL TC 062/2011**, favorável à aprovação das referidas contas.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de BAYEUX, **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, acerca do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 137), formulado pelo **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 132), apresentou a defesa de fls. 141/182 (**Documento TC nº45.799/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 186/200) por (*in verbis*):

1. O recurso de revisão apresentado atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte;
2. Antes de examinar o mérito, sugere-se, respeitosamente, que o Tribunal se pronuncie sobre a possibilidade ou não de discutir matéria julgada, que já transitou em julgado e produziu os efeitos cabíveis em face do Julgamento das Contas do então prefeito de Bayeux, exercício de 2008, pela Câmara Municipal daquela urbe, quando aquele parlamento mirim acatou os termos do Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas, após apreciar o recurso de reconsideração interposto pelo interessado;
3. No mérito, vencida a questão acima suscitada, entende o GEA, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso para:
 - 3.1. **declarar irregular** a contratação da FUBRAS pela P.M. de Bayeux no ano de 2008;
 - 3.2. **considerar regular** o pagamento feito em 2008, seguindo o entendimento declarado pelo Relator das contas anuais do mesmo gestor relativas ao ano de 2009, OU, admitindo, em preliminar, a existência do sobrepreço estimado em face dos pagamentos ocorridos em 2008 – **R\$ 197.677,30** – sustar a tramitação do processo para que seja citado o interessado para apresente suas contrarrazões sobre este ponto específico – existência de sobrepreço no valor de **R\$ 197.677,30**.

Remetidos os autos ao *Parquet*, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, entendeu (fls. 202/210) pelo **não conhecimento** do presente, em face da inadequação do fundamento do presente Recurso de Revisão às hipóteses legais, sem embargo de que as informações relativas aos fatos que se reputam irregulares, mas a esta altura são imodificáveis no âmbito desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07982/16

2/3

Contas, sejam remetidas ao Ministério Público Estadual, para que possa tomar as medidas que considere cabíveis em face de sua competência.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator entende, tal qual a Auditoria e o *Parquet*, pela admissibilidade do presente Recurso de Revisão, uma vez que foi atendido o requisito da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente.

Quanto ao mérito, em harmonia com o Parecer Ministerial, emitido pela ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, entende que não merece ser conhecida como documento novo a declaração de inidoneidade da **FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRAS**, declarada no bojo da Prestação de Contas Anual de 2009 (**Processo TC 06125/10**), conforme **Resolução RPL TC 00031/12**, publicada em **01/10/2012**.

De acordo com o pleito do presente Recurso de Revisão (fls. 04), a admissão de tal documento implicaria em irregularidade da contratação da FUBRAS realizada pela Prefeitura Municipal de BAYEUX, durante o exercício de 2008, inclusive com possível responsabilização por sobrepreço nas contratações.

No entanto, nas palavras da antes nominada Procuradora (fls. 205):

*“conquanto se possa admitir (e esta também é minha opinião) o alcance dos efeitos desta declaração ao contrato gerador da inidoneidade para evitar que a própria empresa declarada inidônea possa se beneficiar da contratação fraudulenta, entendo que a Declaração de Inidoneidade feita nos autos do **Processo TC nº 06125/10** não pode ser admitida documento novo, posto que confeccionado a partir de fatos e informações que o Tribunal de Contas já conhecia de antemão e sobre os quais já havia se posicionado por ocasião do julgamento da PCA de Bayeux 2008 (**Processo TC nº 03011/09**), declarando unanimemente a sua regularidade”.*

Como se vê, não há fato, nem prova nem documento novo anteriormente desconhecido do Tribunal ou que dele a Corte não pudesse fazer uso em época própria que autorize a reabertura da discussão da matéria dentro do prazo do Recurso de Revisão. Também não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber: erro de cálculo nas contas ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07982/16

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07982/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2017.

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL